

A. I. Nº - 206973.0001/07-3
AUTUADO - TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
AUTUANTE - JOÃO VICENTE COSTA NETO e IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 23. 10. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0317-01/07

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Autuado reconhece o cometimento da infração, à exceção do valor incorretamente indicado no demonstrativo de débito do Auto de Infração, em decorrência de erro de soma. Restou comprovado assistir razão ao autuado. Infração parcialmente subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O próprio autuado reconhece o cometimento da infração, inclusive, efetuando o pagamento do valor exigido na autuação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/07/2007, reclama ICMS no valor de R\$ 229.245,96, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

- 1) recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a junho, agosto a dezembro de 2004, janeiro a agosto de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 140.267,54, acrescido da multa de 60%;
- 2) deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, nos meses de fevereiro a outubro e dezembro de 2005, janeiro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 88.978,42, acrescido da multa de 150%.

O autuado apresentou defesa às fls.76/77, na qual reconhece a procedência da autuação, à exceção do valor de R\$ 11.184,19, referente à data de ocorrência de 29/02/2004. Sustenta que na elaboração do demonstrativo de débito, o autuante incorreu em equívoco de ordem aritmética em decorrência de inclusão indevida de alguns valores, somados em duplicidade. Acrescenta que, no Auto de Infração foi indicado o valor da base de cálculo de R\$ 65.789,35 com ICMS de R\$ 11.184,19, quando o correto é base de cálculo de R\$ 38.202,29 com ICMS no valor de R\$ 6.494,39. Enfatiza que houve a inclusão indevida do valor de R\$ 4.689,80.

Finaliza requerendo que seja excluído da exigência fiscal o valor de R\$ 4.689,80, esclarecendo, inclusive, que já efetuou o pagamento do débito exigido, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos, à fl. 78.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fl. 84), esclarecendo que o autuado recolheu a parte reconhecida no valor de R\$ 224.556,16 e se insurgiu contra a cobrança de R\$ 4.689,80. Admitem a existência do erro apontado pelo autuado, dizendo que foi indevidamente cobrado devido a erro de soma no demonstrativo de débito da infração 01. Acatam as alegações defensivas.

Consta às fls. 87 a 89, extrato do SIGAT referente ao pagamento do débito reconhecido pelo autuado.

VOTO

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado reconhece a procedência da acusação fiscal, exceto quanto ao valor do ICMS de R\$ 11.184,19, indicado no demonstrativo de débito do Auto de Infração, na data de ocorrência de 29/02/2004, na infração 01. Alega o autuado que o valor correto é de R\$ 6.494,39.

Constatando assistir razão ao autuado, haja vista que o somatório dos valores indicados no demonstrativo à fl. 15 dos autos, referente ao mês de fevereiro de 2004, resulta no valor do ICMS de R\$ 6.494,39, e não de R\$ 11.184,19, conforme consta no referido demonstrativo. Vale observar que, o próprio autuante acata a alegação defensiva e sugere a exclusão da exigência do valor de R\$ 4.689,80.

Diante do exposto, a infração 01 é parcialmente subsistente e a infração 02 integralmente subsistente.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0001/07-3, lavrado contra **TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 224.556,16, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 135.577,74 e 150% sobre R\$ 88.978,42, previstas nos incisos II, alínea “a”, e V, alínea “a”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR